

Resolução nº 14, de 13 de setembro de 1978.

Luis
Regulamenta a aplicação do instituto de ascensão funcional.

O Superior Tribunal Militar, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 115, inciso II da Constituição,

Resolve :

Art. 1º - Aos servidores dos Quadros e Tabernas Permanentes do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar, incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituídos pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, aplicar-se-á o instituto da ascensão funcional, observadas as normas constantes deste Regulamento.

Art. 2º - A ascensão funcional consiste na elevação de servidores da Categoria Funcional a que pertence para a Categoria Funcional de outro Grupo, dentro do mesmo Quadro.

§ 1º - O servidor que obtiver a ascensão funcional será localizado na primeira Referência da classe inicial da Categoria em que for incluído, exceto no caso previsto no § 2º deste artigo.

§ 2º - Se a Referência indicada no parágrafo precedente for menor do que aquela a que pertencer o servidor, a respectiva localização far-se-á na Referência que, integrando a estrutura da nova Categoria, seja a superior mais próxima daquela em que estiver localizado no momento da ascensão.

§ 3º - Na hipótese de a Referência, de que trata o parágrafo anterior, integrar a estrutura da classe superior à inicial, a ascensão somente poderá efetivar-se :

- a) em vaga não comprometida para provimento mediante progressão funcional; e
- b) quando a classe, a que corresponda a Referência, compreenda atividades de nível superior para cujo desempenho não seja exigida experiência na respectiva área.

Art. 3º

Art. 3º - Observado o disposto no artigo 9º desta Resolução, a ascensão funcional poderá ocorrer para o preenchimento de vagas existentes em todas as Categorias Funcionais constituídas de cargos efetivos dos Quadros e Tabelas Permanentes do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar.

Art. 4º - Observados o disposto nos artigos 1º, 2º e 3º desta Resolução e a ressalva contida no parágrafo único deste artigo, poderão concorrer à ascensão funcional, em cada Quadro, todos os servidores deles integrantes, não importando a classe a que pertençam e a Referência em que estejam localizados.

Parágrafo Único - Não poderá concorrer à ascensão funcional o servidor que estiver localizado na primeira Referência da classe inicial da respectiva Categoria Funcional.

Art. 5º - O processo seletivo, para efeito de ascensão funcional, far-se-á mediante concurso interno, de caráter competitivo e eliminatório, em que serão exigidos nível de conhecimento, grau de complexidade, forma e condições de realização idênticos aos estabelecidos para o concurso público, exceto limite de idade.

§ 1º - Sempre que possível, aproveitar-se-á a oportunidade de realização de concurso público para selecionar os concorrentes à ascensão funcional.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, os candidatos habilitados à ascensão funcional terão classificação distinta da dos candidatos que se habilitarem no concurso público.

§ 3º - O prazo de validade do concurso para ascensão funcional será de 2 (dois) anos e improrrogável.

Art. 6º - Não se exigirá interstício, para efeito de ascensão funcional, excetuado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - O servidor transferido, a pedido, somente poderá concorrer à ascensão funcional depois de decorridos 2 (dois) anos da publicação do ato que efetivar a respectiva transferência.

Art. 7º - Somente poderá inscrever-se no concurso para a ascensão funcional o servidor que possuir habilitação profissional ou escolaridade exigida para ingressar na Categoria

Funcional a que concorrer.

Lili
Art. 8º - A classificação dos habilitados à ascensão funcional far-se-á pela nota obtida no concurso interno.

§ 1º - Havendo empate terá preferência sucessivamente :

1º - o que ingressou há mais tempo na Justiça Militar.

2º - o que ingressou há mais tempo no Serviço Público Federal.

3º - o que ingressou há mais tempo no Serviço Público.

4º - o casado.

5º - o de maior prole.

6º - o mais idoso.

§ 2º - Na apuração do primeiro, segundo e terceiro critérios de desempate, será considerado o tempo em que o funcionário se encontra vinculado à Justiça Militar, ao Serviço Público Federal e ao Serviço Público, respectivamente, desde as datas de nomeação ou admissão, sem qualquer dedução na contagem.

Art. 9º - Será reservada ao provimento, mediante ascensão funcional, metade das vagas existentes na classe inicial das correspondentes Categorias Funcionais.

Parágrafo Único - As vagas reservadas à ascensão funcional, que não forem utilizadas por insuficiência de candidatos habilitados, poderão ser preenchidas por pessoal aprovado em concurso público.

Art. 10 - Para efeito de ascensão funcional, verifica-se a razão na data :

I - do falecimento do servidor;

II - da vigência do ato que transferiu o servidor;

III - da vigência do ato que exonerar ou demitir o servidor;

IV - de criação do cargo;

V - da vigência do ato da progressão ou ascensão funcionais.

Parágrafo Único - Não poderá ocorrer ascensão

funcional em vago previsto na lotação das Categorias Funcionais.

Art. 11 - A ascensão funcional somente poderá efetivar-se se comprovada a existência de recursos orçamentários disponíveis para fazer face à despesa decorrente, observadas, quanto a esse aspecto, as disposições que regulam o processamento das nomeações de candidatos habilitados em concurso público.

Art. 12 - Observado o disposto no artigo anterior, a ascensão funcional realizar-se-á no mês de agosto de cada ano, vigorando seus efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato que a efetivar.

Art. 13 - Até o último dia do mês de junho de cada ano, a Secretaria do Tribunal deverá ultimar os seguintes levantamentos:

- I - das vagas existentes nas classes iniciais das Categorias Funcionais integrantes dos Quadros Permanentes do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar, no limite reservado ao provimento por ascensão funcional;
- II - dos servidores habilitados à ascensão funcional por Categoria, observada a ordem de classificação respectiva;
- III - das Referências em que se encontram localizados os habilitados à ascensão para efeito de localização da nova Categoria Funcional;
- IV - das vagas existentes nas classes intermedias e finais, não comprometidas para progressão funcional, na hipótese prevista no § 3º do artigo 2º desta Resolução.
- V - da existência de recursos necessários ao provimento por ascensão funcional, observado o disposto no artigo 11 desta Resolução.

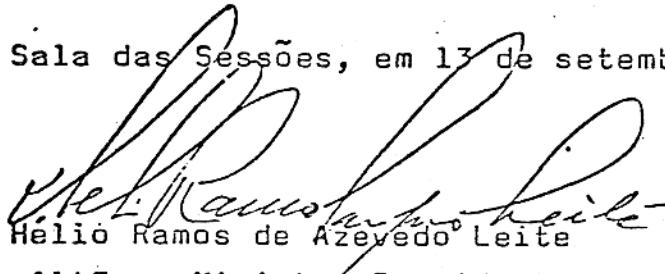
Parágrafo Único - Os levantamentos previstos neste artigo serão realizados com base nas situações existentes no dia 1º de junho de cada ano.

Art. 14 - A ascensão funcional será efetivada mediante ato do Presidente do Tribunal, devendo ser publicada no Diário da Justiça até o dia 31 do mês de agosto de cada ano.

Art. 15 - Aplicam-se as normas constantes dos artigos 2º e respectivos parágrafos; 4º in fine e respectivo parágrafo único; 5º e seus §§ 1º, 2º e 3º; 6º; 7º; 8º e respectivos parágrafos; 9º; 10 e seu parágrafo único; 11; 12; 13 e respectivo parágrafo único, e 14 desta Resolução, aos servidores pertencentes às Categorias Funcionais dos Grupos de Apoio Judiciário, Artesanato, Serviços Auxiliares e Serviços de Transporte Oficial e Portaria, que concorrerem mediante Progressão Funcional, à inclusão em outras Categorias Funcionais integrantes do respectivo Grupo, na forma prevista nos artigos 2º, 6º e 32 da Resolução nº 13 de 13 de setembro de 1978.

Art. 16 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1978.


Hélio Ramos de Azevedo Leite

AltEsq. Ministro-Presidente.

/lm.